



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254963 - MA (2026/0015983-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICHARDSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA - MA009833
MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA - MA011948
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA - MA014660A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254963 - MA (2026/0015983-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICHARDSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA - MA009833
MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA - MA011948
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA - MA014660A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 357-370) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 352-354).

Em suas razões, a parte alega que "a irregularidade da notificação tem o condão de contaminar toda a ação de busca e apreensão, por faltar o pressuposto processual essencial da mora regular e válida" (fl. 363).

Ressalta que, "no caso em apreço, ficou demonstrado que a notificação utilizada para embasar a demanda era ineficaz para constituir a mora, por fazer referência a parcela já paga" (fl. 364).

Afirma que a "jurisprudência consolidada desta Corte Superior é assente no sentido de que a rejeição imotivada de Embargos de Declaração opostos para sanar omissões relevantes configura negativa de prestação jurisdicional e viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e o art. 1.022, II, do CPC" (fl. 365).

Assevera que "a aplicação da Súmula 284/STF ao presente caso configura restrição indevida ao acesso desta Corte Superior, em manifesta contrariedade ao direito fundamental de acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (fl. 369).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 376-379).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 352-354):

Trata-se de recurso especial fundamentado no III, "a" e "c", da CF, art. 105, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 258):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA EM MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO EFICAZ. RECURSO PROVIDO.

1. A notificação extrajudicial que menciona parcela vencida é válida para constituir o devedor em mora, desde que enviada ao endereço contratual e o contrato preveja vencimento antecipado da dívida.
2. A constituição em mora independe da discriminação do valor total do débito ou da individualização de parcelas vencidas.
3. O pagamento parcial posterior não descaracteriza a mora quando persistem parcelas inadimplidas.
4. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 286-294).

Em suas razões (fls 295-311), a parte recorrente aponta violação dos arts. 2º, § 2º, do Decreto- Lei n. 911/69, 485, IV e § 3º e 1.022, II, do CPC.

Aponta negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Colegiado de origem "deixou de enfrentar pontos centrais, tais como: (i) a ineficácia da notificação fundada em parcela já quitada; (ii) os efeitos do acordo extrajudicial que resultou na quitação de parcelas posteriores; (iii) a ausência de manifestação sobre a invalidade da cláusula de vencimento antecipado diante da irregularidade da notificação" (fl. 30).

Afirma que não houve constituição válida em mora, pois "a notificação extrajudicial utilizada para embasar a demanda mencionou parcela já quitada

(parcela 17), o que desnatura sua eficácia constitutiva, tornando impossível reconhecer a mora" (fl. 309).

Ao final, requer o provimento do recurso para "garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada (arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, 485, IV e § 3º e 1.022, II, ambos do CPC), com o provimento do presente Recurso" (fl. 310).

Contrarrazões apresentadas (fls. 321-331).

O recurso foi admitido na origem (fls. 333-336).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à constituição em mora do devedor, a Corte local assim se pronunciou (fl. 263):

Segundo a narrativa da inicial, a parte devedora tornou-se inadimplente a partir de 13/08/2021, tendo o banco promovido a notificação extrajudicial por meio de carta enviada em 21/08/2021 e recebida no endereço contratual em 01/09/2021 (ID 58518272 – pág. 16), com o objetivo de constituí-lo em mora.

Embora a correspondência tenha indicado expressamente a parcela nº 17, é necessário destacar que o contrato firmado entre as partes previa expressamente o vencimento antecipado da integralidade da dívida em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais.

Nessa perspectiva, a notificação relativa à parcela 17 teve o condão de englobar todas as demais parcelas vencidas e vincendas, uma vez que configurado o inadimplemento e operado o vencimento antecipado do saldo contratual remanescente, nos moldes autorizados contratualmente e pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ademais, é irrelevante, para fins de validade da constituição em mora, a eventual ausência de detalhamento acerca do valor total do débito ou da discriminação exata das parcelas vencidas.

Conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 245, "a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito".

(...)

No caso em tela, restou demonstrado que o devedor possuía diversas parcelas em aberto no momento da notificação, a qual foi recebida no endereço constante no contrato. Ainda que o recorrido tenha posteriormente realizado o pagamento de algumas prestações (parcelas 19 e 20), tal adimplemento parcial não descaracteriza a mora nem afasta os efeitos do vencimento antecipado já operado, especialmente porque não houve a quitação integral da dívida.

Configurada, portanto, a mora do devedor e preenchidos os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é medida de rigor a procedência da ação, inclusive com a concessão da liminar postulada, não havendo que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto aos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, 485, IV e § 3º, do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido

violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do § 11, do MAJORO os honorários art. 85, CPC/2015, advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à validade da constituição em mora, a Corte local assim se pronunciou (fl. 263):

No caso em tela, restou demonstrado que o devedor possuía diversas parcelas em aberto no momento da notificação, a qual foi recebida no endereço constante no contrato. Ainda que o recorrido tenha posteriormente realizado o pagamento de algumas prestações (parcelas 19 e 20), tal adimplemento parcial não descaracteriza a mora nem afasta os efeitos do vencimento antecipado já operado, especialmente porque não houve a quitação integral da dívida.

Configurada, portanto, a mora do devedor e preenchidos os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, é medida de rigor a procedência da ação, inclusive com a concessão da liminar postulada, não havendo que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto aos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 485, IV e § 3º, do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.963 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015983-9

Número de Origem:
08611462120218100001 8611462120218100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARDSON CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA - MA009833
MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA - MA011948

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA - MA014660A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICHARDSON CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA - MA009833
MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA - MA011948

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA - MA014660A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026